



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10166.721780/2009-32  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.912 – 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de maio de 2019  
**Matéria** Contribuição Social - Vale-transporte  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SAN MARINO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. SÚMULA CARF Nº 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente  
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2403-000.612, proferido na Sessão de 26 de julho de 2011, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja afastada a incidência da contribuição social previdenciária sobre o vale transporte, determinando o recálculo da multa de mora de acordo com o disciplinado no art. 35 “caput” da Lei 8.212/1, com a redação dada pela Lei 11.941/2009 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, na questão do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador). Vencido o conselheiro Ivacir Julio de Souza na questão do vale transporte e o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão do vale transporte e da multa de mora.*

A decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO EFETUADO COM BASE NO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO.*

*A empresa excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão.*

*VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. INSCRIÇÃO NO PAT. PRÉ-REQUISITO.*

*Se a empresa realiza o pagamento aos seus segurados em cesta básica, espécie de salário in natura, deverá esta ser inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador, sob pena de não ter excluída esta verba do salário-de-contribuição.*

*VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CARÁTER NÃO SALARIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 478.410/SP. UNANIMIDADE DE VOTOS. CONTROLE DIFUSO. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. EFEITOS ERGA OMNES. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.*

*O vale-transporte pago em pecúnia, mediante crédito na conta corrente dos segurados, não afeta a natureza jurídica de ser não salarial, segundo entendimento proferido no Recurso Extraordinário n 478.410/SP por unanimidade de votos.*

*Sendo o recurso extraordinário instrumento de apreciação da constitucionalidade pela via difusa, há de se prevalecer a corrente que defende a Teoria da Transcendência dos Motivos*

*Determinantes, a qual admite que a decisão proferida nessa modalidade de controle tenha efeitos erga omnes, hipótese em que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a verba.*

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **pagamento de vale-transporte em pecúnia.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Quarta Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 1.194 a 1.196.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o art. 28, § 9º, “f”, da Lei nº 8.212, de 1.991 preconiza que somente a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria não integra o salário-de-contribuição; que, em sentido contrário, pagamentos feitos em desacordo com essa orientação normativa integrariam o salário-de-contribuição; que a lei nº 7.418, de 1.985 vedava o pagamento do vale-transporte em espécie, o que foi regulamentado pelo Decreto nº 95.247/87; que no caso os pagamento foram feitos em espécie deve incidir a contribuição sobre essas verbas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, a matéria devolvida ao Colegiado diz respeito à possibilidade de incidência da contribuição social previdenciária sobre valor correspondente a vale-transporte pago pelo empregador aos empregados em pecúnia. Entendeu o acórdão recorrido que esse fato – o pagamento em pecúnia e não mediante a entrega de vale-transporte – não afasta a natureza indenizatória da verba e, por conseguinte, a não-incidência da contribuição.

Essa questão já foi pacificada no âmbito do CARF que editou a Súmula nº 89. Confira-se:

*Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.*

E exatamente disso que se cuida neste processo. Aqui o empregador entregou aos empregados, a título de antecipação, valores em dinheiro correspondente ao auxílio transporte. Entendeu a Fiscalização que tal procedimento estava em desacordo com a legislação que disciplina o instituto e, não tendo sido o benefício concedido nos termos da legislação de regência, não estariam satisfeitas as condições referidas na Lei nº 8.212, de 1991 para a exclusão da verba do salário-de-contribuição.

Como visto, todavia, a questão já foi pacificada, devendo ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 89, acima reproduzida.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado digitalmente  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator